



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.274746-7/001

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV

Nº 1.0000.24.274746-7/001

AGRAVANTE(S)

AGRAVADO(A)(S)

AGRAVADO(A)(S)

AGRAVADO(A)(S)

16ª CÂMARA CÍVEL ESPECIALIZADA

BELO HORIZONTE

DECIO LUIZ DA FONSECA MATOS

CHB - COMPANHIA HIPOTECARIA

BRASILEIRA

ISEC SECURITIZADORA S.A.

ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS

S.A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso interposto contra a decisão proferida nos autos da Ação de Cobrança ajuizada por DÉCIO LUIZ DA FONSECA MATOS contra CHB – COMPANHIA HIPOTECÁRIA BRASILEIRA, VIRGO COMPANHIA DE SECURIZAÇÃO E ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A, que indeferiu o pedido de suspensão do leilão (documentos n. 316/317).

O agravante sustenta que há um seguro vinculado ao contrato de financiamento e o reconhecimento da ocorrência do sinistro induz à quitação do contrato e purga da mora. Assinala que descabe a prerrogativa de consolidar a propriedade pela via extrajudicial quando existente ação judicial em que há demonstração de sinistro coberto por seguro.

Afirma que colocar um idoso, de oitenta anos, com doença de Parkinson avançada, na rua, viola o princípio da dignidade da pessoa humana. Defende a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da antecipação da tutela recursal e, no mérito, pugna pelo provimento do recurso (documento n. 01).

Preparo (documento n. 02/03).

O Código de Processo Civil prevê a possibilidade de o Relator conceder efeito suspensivo ou antecipar a tutela recursal quando comprovado que a imediata produção dos efeitos da decisão impugnada ocasionar risco de dano grave, de difícil ou impossível



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.274746-7/001

reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Logo, a concessão de efeito suspensivo ou de tutela recursal, em sede de agravo de instrumento, depende da demonstração manifesta da probabilidade do provimento do recurso (“fumus boni iuris”) e de que a subsistência da decisão do juízo de primeiro grau implicará em perigo de dano de difícil reparação (“periculum in mora”).

Consta dos autos que o agravante celebrou contrato de financiamento imobiliário com pacto adjeto de alienação fiduciária, no valor de R\$ 309.854,86, a ser pago em 96 (noventa e seis) prestações, com vencimento da primeira prestação em 21.12.2015 e data do término contratual em 21.11.2023, ao que se acresce que houve a contratação de seguro (documento n. 34).

Em 09.10.2018, o agravante comunicou a empresa seguradora informando que se encontra incapacitado para o trabalho em decorrência de doença de Parkinson (documento n. 53), fato incontroverso nos autos, oportunidade em que a seguradora (“ZURICH”) negou a cobertura pelo fato de a doença ser preexistente à contratação do seguro (documento n. 56).

Na espécie, em sede de cognição sumária, constato a probabilidade do direito alegado na peça recursal, visto que, a princípio, há entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que “a recusa de cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente, é ilícita se não houve a exigência de exames médicos prévios à contratação ou a demonstração de má-fé do segurado” (Súmula n. 609/STJ).

Outrossim, eventual alegação de má-fé do segurado demanda instrução probatória, motivo pelo qual, na atual fase processual, revela-se plausível o deferimento do pedido liminar para suspender o leilão, até ulterior deliberação do juízo.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.274746-7/001

Ademais, vislumbro risco de lesão grave e de difícil reparação ao direito do agravante enquanto aguarda o pronunciamento definitivo da Turma Julgadora do recurso.

Pelo exposto, comprovados os requisitos legais (artigo 1.019, I, do CPC) recebo o recurso em **ambos os efeitos**.

Comunique-se o digno Juiz da causa, **com urgência**.

Intime-se a parte agravada para resposta, no prazo legal.

Após, conclusos.

Belo Horizonte, 17 de junho de 2024.

DES. GILSON SOARES LEMES
Relator